



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.962 - RS (2015/0258085-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **OI S.A**
ADVOGADOS : **JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)**
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADA : **CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROBERTO JOSE LARROSSA**
ADVOGADOS : **OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)**
SIMONE LEMOS ALVES
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, sem necessidade de se reexaminar fatos e provas, mas tão somente análise das questões incontroversas constantes dos autos, não se aplicam os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. A orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 982.133/RS, é no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.962 - RS (2015/0258085-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Roberto Jose Larrossa ajuizou ação cautelar de exibição de documentos contra Brasil Telecom S.A., atual Oi S.A., a qual foi julgada procedente pelo Juízo de primeiro grau.

Em apelação da parte requerida, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 116):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Cumprida à parte autora aparelhar seu pedido com requerimento extrajudicial idôneo, nos termos do Resp. nº 982.133/RS, materializando a pretensão resistida com a demonstração da efetivação do pedido com um mínimo de razoabilidade para possibilitar o atendimento por parte do notificado. Caso em que a notificação realizada de forma coletiva não atende aos pressupostos de procedibilidade, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, MANTIVERAM O PROVIMENTO DO APELO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 180-184).

No recurso especial, Roberto Jose Larrossa alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 844, II, do CPC de 1973, porquanto presentes os pressupostos de interesse processual para propositura da ação de exibição de documentos.

Sustentou que "a solicitação administrativa juntada aos autos foi feita nos exatos moldes determinados pela empresa demandada - tanto que em momento algum esta impugnou o pedido" (e-STJ, fl. 192).

Ressaltou a desnecessidade do pagamento de taxa do serviço em razão do convênio assinado entre a empresa ré e o Poder Judiciário.

Às fls. 231-234 (e-STJ), deu provimento ao apelo nobre em decisão assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, no qual a Oi S.A. aduz a incidência ao caso das Súmulas 5 e 7 do STJ, ressaltando que "a notificação extrajudicial foi efetuada de forma coletiva, agrupando várias pessoas, o que de fato dificulta a Companhia na obtenção da documentação pleiteada" (e-STJ, fl. 239).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

Às fls. 243-246 (e-STJ), o agravado apresentou impugnação do agravo regimental interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.962 - RS (2015/0258085-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, não há que se falar em incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a apreciação da matéria discutida prescinde do reexame de fatos e provas, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, tratando-se de questão meramente jurídica, sendo necessário apenas a análise dos fatos incontroversos constantes dos autos, conforme se verifica do próprio teor da decisão agravada.

Com efeito, não havendo mais argumentos da agravante a serem analisados, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os quais reitero nesta oportunidade, na parte que interessa:

Para melhor exame da matéria, imperiosa a transcrição dos fundamentos expostos pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para dar provimento à apelação interposta por OI S.A. (e-STJ, fls. 169-171):

A pretensão da parte autora é de exibição do Formulário de Aceitação de Oferta Pública para a restituição em moeda corrente nacional ao invés de em ações de emissão da CRT.

A exibição dos documentos que contenham informações acerca do contrato firmado entre as partes, ressaltando-se o fato de que a demandada, na condição de empresa de telefonia, se sujeita a aplicação das regras atinentes à lei consumerista, é obrigação daquele que melhores condições possua de fazê-lo, seja pelo princípio da carga dinâmica da prova, seja, inclusive e principalmente, pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável ao caso, conforme anteriormente referido.

Mesmo que assim não fosse, a própria legislação processual civil dispõe sobre a possibilidade da ação de exibição, regulada entre as medidas cautelares do Livro III, como procedimento preparatório, compreendendo a pretensão de exigir da parte contrária a exibição em juízo de coisa móvel ou documento que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer (artigo 844).

Ao par disso, cumpre à parte autora aparelhar seu pedido com requerimento extrajudicial idôneo, nos termos do Resp nº 982.133/RS, materializando a pretensão resistida com a demonstração da efetivação do pedido com um mínimo de razoabilidade para possibilitar o atendimento por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificado.

Com efeito, surge a necessidade de prova mínima da contratação, legitimidade do requerente, pagamento da taxa de serviços imposta na Súmula 389 do STJ.

No que se refere à taxa de serviços, o não pagamento seria causa justificável do não fornecimento do documento, especialmente com esteio na Lei n. 6.404/76, parágrafo primeiro do artigo 100. Nesse sentido é a orientação do STJ Súmula 389, não fosse o Convênio 27/2006-DCL.

É que a exigência do pagamento da taxa não se aplica ao caso em apreço porque a Brasil Telecom dispensou o pagamento da taxa de serviços.

Contextualizo.

Em virtude do grande número de processos que versavam sobre a restituição de valores pertinentes a subscrição acionária, o PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO SUL e a BRASIL TELECOM S.A., celebraram o Convênio 27/2006-DCL, com o objetivo de estimular a conciliação e dar maior agilidade aos feitos em tramitação.

Nesse contexto de colaboração com o Poder Judiciário, a Brasil Telecom oficiou à Presidência do TJRS, comunicando a deliberação da cobrança da taxa de serviços a partir de 20/11/2006.

Assim, a cobrança da taxa somente é admitida para o pedido administrativo de informações anteriores a 20/11/2006. Após essa data, o pedido independe do seu recolhimento.

Noutro ponto, além da taxa de serviços, o requerimento formulado à companhia deve ter apresentação formal necessária para o seu efetivo atendimento, não devendo servir somente de mera veiculação para o ajuizamento de demandas.

Para tanto, o pedido deve ser feito pela própria parte interessada ou por procurador com poderes específicos, com a identificação do mandatário de forma individualizada, acompanhado de um mínimo de prova da existência da relação jurídica e com prazo razoável para atendimento.

Destaco que o início de prova da contratação é necessário na medida em que se evita determinar que a ré apresente documento que nunca existiu.

No caso dos autos, verifica-se que não estão atendidos os pressupostos de procedibilidade ratificados no Resp 982.133/RS, na medida em que a notificação extrajudicial foi efetuada de forma coletiva, agrupando várias pessoas (fl.05)

Destarte, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito na mesma linha dos precedentes deste Colegiado, a exemplo da apelação cível nº 70058765843, de Relatoria do Desembargador Carlos Eduardo Richinitti.

Ante o exposto, em juízo de retratação, mantenho o provimento ao apelo do réu para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Inverto os ônus sucumbenciais, com a exigibilidade suspensa por litigar o autor ao amparo da Assistência Judiciária Gratuita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao tema, a orientação da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do REsp n. 982.133/RS, é no sentido de que, nas ações em que se postula a obtenção de documentos com dados societários, para a caracterização do interesse de agir, necessário demonstrar a ocorrência de requerimento formal, na via administrativa, bem como o comprovante de pagamento da taxa de serviço, quando a empresa o exigir (art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/1976).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 982.133/RS, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Júnior**, DJe 22/9/2008.)

Observa-se, entretanto, que a conclusão alcançada pelo Colegiado local, de que "não estão atendidos os pressupostos de procedibilidade [...], na medida em que a notificação extrajudicial foi efetuada de forma coletiva, agrupando várias pessoas" (e-STJ, fl. 171), não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, a qual exige tão somente a demonstração da prova do requerimento formal na via administrativa. Assim, tendo o Tribunal de origem consignado que, no caso, o autor realizou prévio requerimento administrativo junto à companhia telefônica, ainda que coletivo, e que o documento foi protocolizado sem a exigência do pagamento de taxa de serviço, caracterizado o interesse de agir.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar de exibição de documentos e condenou a Oi S.A. ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes estabelecidos em R\$ 700,00 (setecentos reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0258085-0

AgRg no
REsp 1.561.962 / RS

Números Origem: 00111202445560 0052618774 0054315635 03765896220148217000 111202445560
70059058446 70060282662 70061840260 70064797632

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERTO JOSE LARROSSA
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
SIMONE LEMOS ALVES
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA
RECORRIDO : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO JOSE LARROSSA
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES E OUTRO(S)
SIMONE LEMOS ALVES
FELIPE CANABARRO TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.